

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 241, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal.

EMENDA MODIFICATIVA

(Deputado Pedro Cunha Lima e outros)

O art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A partir do exercício financeiro de 2017, as aplicações mínimas de recursos, a que se referem o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 198 e o caput do art. 212, ambos da Constituição, corresponderão, em cada exercício financeiro, respectivamente, às aplicações mínimas referentes ao exercício anterior e à despesa realizada em 2016 em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no § 8º do art. 102, corrigidas na forma estabelecida pelo inciso II do § 3º e do § 5º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)

Parágrafo único. As aplicações e as despesas de que trata o caput deste artigo serão acrescidas da correção equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto, apurada pelo IBGE, de dois anos antes do ano a que se refere a aplicação mínima, se positiva.”

JUSTIFICAÇÃO

No processo da necessária retomada do controle do endividamento público promovido pelo atual governo para compensar a irresponsabilidade fiscal cometida pelo governo afastado, que gerou desemprego e desequilíbrio das contas públicas, o controle do crescimento dos gastos totais do governo federal se mostra imperativo neste momento.

A partir de uma limitação do gasto primário total do governo, a discussão passa a ser focada na garantia mínima de atendimento da sociedade em ações com a educação e saúde pública, que constitucionalmente possuem regramento de aplicação mínima de recursos baseada na Receita Líquida de Impostos.

A presente emenda tem como finalidade assegurar, ao longo da vigência desta PEC, aplicações mínimas na manutenção e desenvolvimento do ensino em níveis

efetivamente realizados no exercício de 2016. Busca-se cumprir política de Estado estabelecida pela Constituição, que assegura a educação como direito social, a ser ofertado pelo Poder Público de forma obrigatória e gratuita.

Além disso, a emenda busca garantir que o ganho promovido pelo crescimento da economia brasileira, a partir das medidas de austeridade de controle da dívida pública decorrentes das ações implementadas pelo novo governo, sejam direcionados para a educação e saúde pública.

Assim, garantido o patamar mínimo de crescimento da despesa com educação e saúde com a reposição inflacionária, medida pelo IPCA e proposta pelo governo, buscamos adicionar o crescimento real do Produto Interno Bruto proporcionando um aumento real dessas categorias de despesa.

Reconhecendo a importância da saúde e educação para o desenvolvimento do país, elemento de fundamental importância para que se viabilize a retomada do crescimento econômico e do próprio sucesso do Novo Regime Fiscal, submeto a apreciação desta emenda aos nobres Pares.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA

PSDB/PB

EMENDA MODIFICATIVA

(Deputado Pedro Cunha Lima e outros)

O art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A partir do exercício financeiro de 2017, as aplicações mínimas de recursos, a que se referem o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 198 e o caput do art. 212, ambos da Constituição, corresponderão, em cada exercício financeiro, respectivamente, às aplicações mínimas referentes ao exercício anterior e à despesa realizada em 2016 em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no § 8º do art. 102, corrigidas na forma estabelecida pelo inciso II do § 3º e do § 5º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)

Parágrafo único. As aplicações e as despesas de que trata o caput deste artigo serão acrescidas da correção equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto, apurada pelo IBGE, de dois anos antes do ano a que se refere a aplicação mínima, se positiva.”

Assinaturas	Nome Parlamentar
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	

19	
----	--

EMENDA MODIFICATIVA

(Deputado Pedro Cunha Lima e outros)

O art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A partir do exercício financeiro de 2017, as aplicações mínimas de recursos, a que se referem o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 198 e o caput do art. 212, ambos da Constituição, corresponderão, em cada exercício financeiro, respectivamente, às aplicações mínimas referentes ao exercício anterior e à despesa realizada em 2016 em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no § 8º do art. 102, corrigidas na forma estabelecida pelo inciso II do § 3º e do § 5º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)

Parágrafo único. As aplicações e as despesas de que trata o caput deste artigo serão acrescidas da correção equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto, apurada pelo IBGE, de dois anos antes do ano a que se refere a aplicação mínima, se positiva.”

Assinaturas	Nome Parlamentar
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	

38	
----	--

EMENDA MODIFICATIVA

(Deputado Pedro Cunha Lima e outros)

O art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A partir do exercício financeiro de 2017, as aplicações mínimas de recursos, a que se referem o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 198 e o caput do art. 212, ambos da Constituição, corresponderão, em cada exercício financeiro, respectivamente, às aplicações mínimas referentes ao exercício anterior e à despesa realizada em 2016 em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no § 8º do art. 102, corrigidas na forma estabelecida pelo inciso II do § 3º e do § 5º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)

Parágrafo único. As aplicações e as despesas de que trata o caput deste artigo serão acrescidas da correção equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto, apurada pelo IBGE, de dois anos antes do ano a que se refere a aplicação mínima, se positiva.”

Assinaturas	Nome Parlamentar
39	
40	
41	
42	
43	
44	
45	
46	
47	
48	
49	
50	
51	
52	
53	
54	
55	
56	

57	
----	--

EMENDA MODIFICATIVA

(Deputado Pedro Cunha Lima e outros)

O art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A partir do exercício financeiro de 2017, as aplicações mínimas de recursos, a que se referem o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 198 e o caput do art. 212, ambos da Constituição, corresponderão, em cada exercício financeiro, respectivamente, às aplicações mínimas referentes ao exercício anterior e à despesa realizada em 2016 em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no § 8º do art. 102, corrigidas na forma estabelecida pelo inciso II do § 3º e do § 5º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)

Parágrafo único. As aplicações e as despesas de que trata o caput deste artigo serão acrescidas da correção equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto, apurada pelo IBGE, de dois anos antes do ano a que se refere a aplicação mínima, se positiva.”

Assinaturas	Nome Parlamentar
58	
59	
60	
61	
62	
63	
64	
65	
66	
67	
68	
69	
70	
71	
72	
73	
74	
75	

76	
----	--

EMENDA MODIFICATIVA

(Deputado Pedro Cunha Lima e outros)

O art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A partir do exercício financeiro de 2017, as aplicações mínimas de recursos, a que se referem o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 198 e o caput do art. 212, ambos da Constituição, corresponderão, em cada exercício financeiro, respectivamente, às aplicações mínimas referentes ao exercício anterior e à despesa realizada em 2016 em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no § 8º do art. 102, corrigidas na forma estabelecida pelo inciso II do § 3º e do § 5º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)

Parágrafo único. As aplicações e as despesas de que trata o caput deste artigo serão acrescidas da correção equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto, apurada pelo IBGE, de dois anos antes do ano a que se refere a aplicação mínima, se positiva.”

Assinaturas	Nome Parlamentar
77	
78	
79	
80	
81	
82	
83	
84	
85	
86	
87	
88	
89	
90	
91	
92	
93	
94	

95	
----	--

EMENDA MODIFICATIVA

(Deputado Pedro Cunha Lima e outros)

O art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A partir do exercício financeiro de 2017, as aplicações mínimas de recursos, a que se referem o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 198 e o caput do art. 212, ambos da Constituição, corresponderão, em cada exercício financeiro, respectivamente, às aplicações mínimas referentes ao exercício anterior e à despesa realizada em 2016 em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no § 8º do art. 102, corrigidas na forma estabelecida pelo inciso II do § 3º e do § 5º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)

Parágrafo único. As aplicações e as despesas de que trata o caput deste artigo serão acrescidas da correção equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto, apurada pelo IBGE, de dois anos antes do ano a que se refere a aplicação mínima, se positiva.”

Assinaturas	Nome Parlamentar
96	
97	
98	
99	
100	
101	
102	
103	
104	
105	
106	
107	
108	
109	
110	
111	
112	
113	

114	
-----	--

EMENDA MODIFICATIVA

(Deputado Pedro Cunha Lima e outros)

O art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A partir do exercício financeiro de 2017, as aplicações mínimas de recursos, a que se referem o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 198 e o caput do art. 212, ambos da Constituição, corresponderão, em cada exercício financeiro, respectivamente, às aplicações mínimas referentes ao exercício anterior e à despesa realizada em 2016 em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no § 8º do art. 102, corrigidas na forma estabelecida pelo inciso II do § 3º e do § 5º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)

Parágrafo único. As aplicações e as despesas de que trata o caput deste artigo serão acrescidas da correção equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto, apurada pelo IBGE, de dois anos antes do ano a que se refere a aplicação mínima, se positiva.”

Assinaturas	Nome Parlamentar
115	
116	
117	
118	
119	
120	
121	
122	
123	
124	
125	
126	
127	
128	
129	
130	
131	
132	

133	
-----	--

EMENDA MODIFICATIVA

(Deputado Pedro Cunha Lima e outros)

O art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A partir do exercício financeiro de 2017, as aplicações mínimas de recursos, a que se referem o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 198 e o caput do art. 212, ambos da Constituição, corresponderão, em cada exercício financeiro, respectivamente, às aplicações mínimas referentes ao exercício anterior e à despesa realizada em 2016 em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no § 8º do art. 102, corrigidas na forma estabelecida pelo inciso II do § 3º e do § 5º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)

Parágrafo único. As aplicações e as despesas de que trata o caput deste artigo serão acrescidas da correção equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto, apurada pelo IBGE, de dois anos antes do ano a que se refere a aplicação mínima, se positiva.”

Assinaturas	Nome Parlamentar
134	
135	
136	
137	
138	
139	
140	
141	
142	
143	
144	
145	
146	
147	
148	
149	
150	
151	

152	
-----	--

EMENDA MODIFICATIVA

(Deputado Pedro Cunha Lima e outros)

O art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A partir do exercício financeiro de 2017, as aplicações mínimas de recursos, a que se referem o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 198 e o caput do art. 212, ambos da Constituição, corresponderão, em cada exercício financeiro, respectivamente, às aplicações mínimas referentes ao exercício anterior e à despesa realizada em 2016 em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no § 8º do art. 102, corrigidas na forma estabelecida pelo inciso II do § 3º e do § 5º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)

Parágrafo único. As aplicações e as despesas de que trata o caput deste artigo serão acrescidas da correção equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto, apurada pelo IBGE, de dois anos antes do ano a que se refere a aplicação mínima, se positiva.”

Assinaturas	Nome Parlamentar
153	
154	
155	
156	
157	
158	
159	
160	
161	
162	
163	
164	
165	
166	
167	
168	
169	
170	

171	
-----	--

EMENDA MODIFICATIVA

(Deputado Pedro Cunha Lima e outros)

O art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A partir do exercício financeiro de 2017, as aplicações mínimas de recursos, a que se referem o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 198 e o caput do art. 212, ambos da Constituição, corresponderão, em cada exercício financeiro, respectivamente, às aplicações mínimas referentes ao exercício anterior e à despesa realizada em 2016 em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no § 8º do art. 102, corrigidas na forma estabelecida pelo inciso II do § 3º e do § 5º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)

Parágrafo único. As aplicações e as despesas de que trata o caput deste artigo serão acrescidas da correção equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto, apurada pelo IBGE, de dois anos antes do ano a que se refere a aplicação mínima, se positiva.”

Assinaturas	Nome Parlamentar
172	
173	
174	
175	
176	
177	
178	
179	
180	
181	
182	
183	
184	
185	
186	
187	
188	
189	

190	
-----	--

EMENDA MODIFICATIVA

(Deputado Pedro Cunha Lima e outros)

O art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A partir do exercício financeiro de 2017, as aplicações mínimas de recursos, a que se referem o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 198 e o caput do art. 212, ambos da Constituição, corresponderão, em cada exercício financeiro, respectivamente, às aplicações mínimas referentes ao exercício anterior e à despesa realizada em 2016 em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no § 8º do art. 102, corrigidas na forma estabelecida pelo inciso II do § 3º e do § 5º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)

Parágrafo único. As aplicações e as despesas de que trata o caput deste artigo serão acrescidas da correção equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto, apurada pelo IBGE, de dois anos antes do ano a que se refere a aplicação mínima, se positiva.”

Assinaturas	Nome Parlamentar
191	
192	
193	
194	
195	
196	
197	
198	
199	
200	
201	
202	
203	
204	
205	
206	
207	
208	

209	
-----	--

EMENDA MODIFICATIVA

(Deputado Pedro Cunha Lima e outros)

O art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A partir do exercício financeiro de 2017, as aplicações mínimas de recursos, a que se referem o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 198 e o caput do art. 212, ambos da Constituição, corresponderão, em cada exercício financeiro, respectivamente, às aplicações mínimas referentes ao exercício anterior e à despesa realizada em 2016 em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no § 8º do art. 102, corrigidas na forma estabelecida pelo inciso II do § 3º e do § 5º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)

Parágrafo único. As aplicações e as despesas de que trata o caput deste artigo serão acrescidas da correção equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto, apurada pelo IBGE, de dois anos antes do ano a que se refere a aplicação mínima, se positiva.”

Assinaturas	Nome Parlamentar
210	
211	
212	
213	
214	
215	
216	
217	
218	
219	
220	
221	
222	
223	
224	
225	
226	
227	

228	
-----	--

EMENDA MODIFICATIVA

(Deputado Pedro Cunha Lima e outros)

O art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A partir do exercício financeiro de 2017, as aplicações mínimas de recursos, a que se referem o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 198 e o caput do art. 212, ambos da Constituição, corresponderão, em cada exercício financeiro, respectivamente, às aplicações mínimas referentes ao exercício anterior e à despesa realizada em 2016 em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no § 8º do art. 102, corrigidas na forma estabelecida pelo inciso II do § 3º e do § 5º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)

Parágrafo único. As aplicações e as despesas de que trata o caput deste artigo serão acrescidas da correção equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto, apurada pelo IBGE, de dois anos antes do ano a que se refere a aplicação mínima, se positiva.”

Assinaturas	Nome Parlamentar
229	
230	
231	
232	
233	
234	
235	
236	
237	
238	
239	
240	
241	
242	
243	
244	
245	
246	

247	
-----	--

EMENDA MODIFICATIVA

(Deputado Pedro Cunha Lima e outros)

O art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A partir do exercício financeiro de 2017, as aplicações mínimas de recursos, a que se referem o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 198 e o caput do art. 212, ambos da Constituição, corresponderão, em cada exercício financeiro, respectivamente, às aplicações mínimas referentes ao exercício anterior e à despesa realizada em 2016 em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no § 8º do art. 102, corrigidas na forma estabelecida pelo inciso II do § 3º e do § 5º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)

Parágrafo único. As aplicações e as despesas de que trata o caput deste artigo serão acrescidas da correção equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto, apurada pelo IBGE, de dois anos antes do ano a que se refere a aplicação mínima, se positiva.”

Assinaturas	Nome Parlamentar
248	
249	
250	
251	
252	
253	
254	
255	
256	
257	
258	
259	
260	
261	
262	
263	
264	
265	

266	
-----	--

EMENDA MODIFICATIVA

(Deputado Pedro Cunha Lima e outros)

O art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A partir do exercício financeiro de 2017, as aplicações mínimas de recursos, a que se referem o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 198 e o caput do art. 212, ambos da Constituição, corresponderão, em cada exercício financeiro, respectivamente, às aplicações mínimas referentes ao exercício anterior e à despesa realizada em 2016 em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no § 8º do art. 102, corrigidas na forma estabelecida pelo inciso II do § 3º e do § 5º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)

Parágrafo único. As aplicações e as despesas de que trata o caput deste artigo serão acrescidas da correção equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto, apurada pelo IBGE, de dois anos antes do ano a que se refere a aplicação mínima, se positiva.”

Assinaturas	Nome Parlamentar
267	
268	
269	
270	
271	
272	
273	
274	
275	
276	
277	
278	
279	
280	
281	
282	
283	
284	

285	
-----	--

EMENDA MODIFICATIVA

(Deputado Pedro Cunha Lima e outros)

O art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A partir do exercício financeiro de 2017, as aplicações mínimas de recursos, a que se referem o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 198 e o caput do art. 212, ambos da Constituição, corresponderão, em cada exercício financeiro, respectivamente, às aplicações mínimas referentes ao exercício anterior e à despesa realizada em 2016 em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no § 8º do art. 102, corrigidas na forma estabelecida pelo inciso II do § 3º e do § 5º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)

Parágrafo único. As aplicações e as despesas de que trata o caput deste artigo serão acrescidas da correção equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto, apurada pelo IBGE, de dois anos antes do ano a que se refere a aplicação mínima, se positiva.”

Assinaturas	Nome Parlamentar
286	
287	
288	
289	
290	
291	
292	
293	
294	
295	
296	
297	
298	
299	
300	
301	
302	
303	

304	
-----	--

EMENDA MODIFICATIVA

(Deputado Pedro Cunha Lima e outros)

O art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A partir do exercício financeiro de 2017, as aplicações mínimas de recursos, a que se referem o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 198 e o caput do art. 212, ambos da Constituição, corresponderão, em cada exercício financeiro, respectivamente, às aplicações mínimas referentes ao exercício anterior e à despesa realizada em 2016 em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no § 8º do art. 102, corrigidas na forma estabelecida pelo inciso II do § 3º e do § 5º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)

Parágrafo único. As aplicações e as despesas de que trata o caput deste artigo serão acrescidas da correção equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto, apurada pelo IBGE, de dois anos antes do ano a que se refere a aplicação mínima, se positiva.”

Assinaturas	Nome Parlamentar
305	
306	
307	
308	
309	
310	
311	
312	
313	
314	
315	
316	
317	
318	
319	
320	
321	
322	

323	
-----	--

EMENDA MODIFICATIVA

(Deputado Pedro Cunha Lima e outros)

O art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A partir do exercício financeiro de 2017, as aplicações mínimas de recursos, a que se referem o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 198 e o caput do art. 212, ambos da Constituição, corresponderão, em cada exercício financeiro, respectivamente, às aplicações mínimas referentes ao exercício anterior e à despesa realizada em 2016 em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no § 8º do art. 102, corrigidas na forma estabelecida pelo inciso II do § 3º e do § 5º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)

Parágrafo único. As aplicações e as despesas de que trata o caput deste artigo serão acrescidas da correção equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto, apurada pelo IBGE, de dois anos antes do ano a que se refere a aplicação mínima, se positiva.”

Assinaturas	Nome Parlamentar
324	
325	
326	
327	
328	
329	
330	
331	
332	
333	
334	
335	
336	
337	
338	
339	
340	
341	

342	
-----	--

EMENDA MODIFICATIVA

(Deputado Pedro Cunha Lima e outros)

O art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A partir do exercício financeiro de 2017, as aplicações mínimas de recursos, a que se referem o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 198 e o caput do art. 212, ambos da Constituição, corresponderão, em cada exercício financeiro, respectivamente, às aplicações mínimas referentes ao exercício anterior e à despesa realizada em 2016 em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no § 8º do art. 102, corrigidas na forma estabelecida pelo inciso II do § 3º e do § 5º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)

Parágrafo único. As aplicações e as despesas de que trata o caput deste artigo serão acrescidas da correção equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto, apurada pelo IBGE, de dois anos antes do ano a que se refere a aplicação mínima, se positiva.”

Assinaturas	Nome Parlamentar
343	
344	
345	
346	
347	
348	
349	
350	
351	
352	
353	
354	
355	
356	
357	
358	
359	
360	

361	
-----	--

EMENDA MODIFICATIVA

(Deputado Pedro Cunha Lima e outros)

O art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. A partir do exercício financeiro de 2017, as aplicações mínimas de recursos, a que se referem o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 198 e o caput do art. 212, ambos da Constituição, corresponderão, em cada exercício financeiro, respectivamente, às aplicações mínimas referentes ao exercício anterior e à despesa realizada em 2016 em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no § 8º do art. 102, corrigidas na forma estabelecida pelo inciso II do § 3º e do § 5º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)

Parágrafo único. As aplicações e as despesas de que trata o caput deste artigo serão acrescidas da correção equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto, apurada pelo IBGE, de dois anos antes do ano a que se refere a aplicação mínima, se positiva.”

Assinaturas	Nome Parlamentar
362	
363	
364	
365	
366	
367	
368	
369	
370	
371	
372	
373	
374	
375	
376	
377	
378	
379	

380	
-----	--